



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925175/2009-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.296 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto PER/DCOMP - IPI
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do feito em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Juntar aos autos cópia da última DCTF retificadora ativa apresentada pela Recorrente para o mês 04/2005, expondo o débito declarado de IPI, código de receita 0668-01, 1º Decêndio/Abril, do CNPJ 62.166.848/0005-76, bem como os correspondentes créditos vinculados; b) Juntar aos autos o extrato do pagamento à fl. 43, extraído dos sistemas da RFB, demonstrando suas alocações a débitos e saldos porventura existentes; e c) Comprovar a legitimidade da cópia do Livro RAIPI anexada à fl. 48 junto à contabilidade da Recorrente, em especial se essa cópia representa com fidedignidade o documento (Livro RAIPI) do qual foi extraída.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 14-31.951 - 8ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentação contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento nº 825124011, datado de 25/03/2009, que, por sua vez, considerou inexistente o crédito informado na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 25726.76248.240605.1.3.04-7029, em razão da não localização do DARF utilizado como origem do crédito pleiteado nos sistemas da Receita Federal, bem como não homologou a compensação declarada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IPI – código de receita: 0668).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/15, instruída com os documentos de fls. 16/45, na qual alega, em síntese, que:

a) Erroneamente foi informado na PER/DCOMP que o DARF, no valor de R\$ 27.084,92, foi recolhido com o CNPJ 62.166.848/0001-42, que corresponde a matriz, quando na verdade deveria ter constatado o CNPJ 62.166.848/0005-76, que corresponde a uma de suas filiais. Como resultado, não foi localizado o pagamento informado na PER/DCOMP. Dessa forma, para fins do DARF do crédito referido na PER/DCOMP deveria ser considerado o CNPJ 62.166.848/0005-76 (da filial), e não o CNPJ nº 62.166.848/0001-42 (da matriz);

b) Foi declarado pela manifestante na DCTF de abril de 2005 o valor de R\$ 27.084,92 referente ao IPI do 1º decêndio de abril da filial com CNPJ 62.166.848/0005-76, quando o correto seria o valor de R\$ 1.624,66;

c) Ao final, requer que o sistema da Receita Federal do Brasil seja atualizado de modo que nele conste a suspensão da exigibilidade do débito, bem como, que todas as comunicações dos atos processuais sejam encaminhadas ao endereço da manifestante informado na peça defensiva, com cópia para o seu procurador.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 8ª Turma da DRJ/RPO, por maioria de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão nº 14-31.951, datado de 14/12/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/06/2005

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/06/2005

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, reafirma ter ocorrido simples erro de preenchimento nas informações atinentes ao DARF usado como crédito no referido PER/DCOMP.

A Recorrente encerra seu recurso com o seguinte pedido:

IV— DO PEDIDO

Por todo o exposto, evidenciado que a exigência mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não pode prosperar, a Recorrente, confiante no elevado conhecimento da legislação tributária e no senso de Justiça Tributária dos membros desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requer seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, a fim de que sejam integralmente cancelados os débitos de imposto, multa e juros constantes dos autos.

Requer, por fim, que todas as comunicações dos atos processuais sejam encaminhadas ao endereço da Recorrente mencionado no início da presente impugnação, com cópia para os seus advogados, cujo escritório está situado na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 801, 6º andar, Brooklin, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04571-010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – Conversão do Feito em Diligência

O Despacho Decisório nº Rastreamento nº 825124011, ao analisar as informações prestadas no PER/DCOMP nº 25726.76248.240605.1.3.04-7029, concluiu pela não confirmação da existência do crédito informado, em razão de o DARF utilizado nessa declaração não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Nos recursos apresentados pela contribuinte, sua defesa pautou-se, basicamente, em dois argumentos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63

1º - Erroneamente foi informado na PER/DCOMP que o DARF, no valor de R\$ 27.084,92, foi recolhido com o CNPJ 62.166.848/0001-42, que corresponde à matriz, quando na verdade deveria ter constado o CNPJ 62.166.848/0005-76, que corresponde a uma de suas filiais. Como resultado, não foi localizado o pagamento informado na PER/DCOMP. Dessa forma, para fins do DARF do crédito referido na PER/DCOMP deveria ser considerado o CNPJ 62.166.848/0005-76 (da filial), e não o CNPJ nº 62.166.848/0001-42 (da matriz).

O quadro a seguir resume essa alegação.

COMPARATIVO DARF X PER/DCOMP

CAMPOS DO DOCUMENTO	DARF	PER/DCOMP
CNPJ	62.166.848/0005-76	62.166.848/0001-42
Código de Receita	0668	0668
Vencimento	13/04/2005	13/04/2005
Data da Arrecadação	13/04/2005	13/04/2005
Principal	27.084,92	27.084,92
Total	27.084,92	27.084,92

2º - Foi declarado na DCTF de abril de 2005 o valor de R\$ 27.084,92 referente ao IPI do 1º decêndio de abril da filial com CNPJ 62.166.848/0005-76, quando o correto seria o valor de R\$ 1.624,66.

Segue, abaixo, o quadro que resume esta outra afirmação.

DCTF / ABRIL DE 2005

IPI – 1º Decêndio/Abril/2005		
	DCTF – Com Erro (Apresentada)	DCTF – Sem Erro (A Ser Corrigida)
DÉBITO APURADO	27.084,92	1.624,66
CRÉDITOS VINCULADOS		
- Pagamento	(27.084,92)	(1.624,66)
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	(27.084,92)	(1.624,66)
SALDO A PAGAR	0,00	0,00
Dados do DARF		
Período de Apuração	10/04/2005	10/04/2005
Código do Tributo	0668	0668
Vencimento	13/04/2005	13/04/2005

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63

Valor do Principal	27.084,92	27.084,92
Valor Pago do Débito	(27.084,92)	(1.624,66)
Saldo de Pagamento	0,00	<u>25.460,26</u>

A DRJ/POA não acatou as alegações da Recorrente sob o fundamento, primordial, de que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela contribuinte caso se encontrasse pendente de decisão administrativa (Despacho Decisório), conforme trecho a seguir:

[...]

A contribuinte informou como origem do crédito um recolhimento (DARF), código de receita 0668, efetuado em 13/04/2005, no valor de R\$ 27.084,92, CNPJ 62.166.848/0001-42, conforme fl. 01-verso dos autos. No entanto, a própria declarou em sua manifestação de inconformidade que o referido DARF foi recolhido sob o CNPJ 62.166.848/0005-76.

Deste modo, repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que o alegado **erro formal** no preenchimento da PER/DCOMP transmitida em 24/06/2005 somente poderia ser sanado pela contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém esta só o fez com sua manifestação de inconformidade, posteriormente, portanto, à decisão administrativa.

Ademais, o Termo de Intimação de fl. 03, lavrado em 31/08/2006 pela DERAT São Paulo, notificou a contribuinte que o DARF indicado no PER/DCOMP em questão não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, informando inclusive, a necessidade de comparecimento à unidade da Receita Federal com o DARF original, ou se houve-se qualquer divergência, transmitir PER/DCOMP retificador.

Assim, a ausência de oportuna retificação da DCOMP em foco prejudica o deferimento da alegação de incorreção no crédito nela pleiteado, conforme requerido na manifestação de inconformidade.

[...]

No entanto, há muito a jurisprudência deste Conselho já evoluiu para concluir que a compensação tributária via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF, DACON ou da própria DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório, desde que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito, consoante ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF E DACON RETIFICADORES APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER Dcomp sem a retificação ou com retificação de DCTF e DACON após o despacho decisório, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63

(Acórdão nº 3301-006.384, Sessão 18/06/2019, Processo nº 13839.908509/2012-33, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 06/02/2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DA INTERESSADA.

Cabe à interessada a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de prova que toca à parte produzir.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO DAS INFORMAÇÕES.

A retificação da DCTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a emissão do despacho decisório, é admissível mediante comprovação contábil e fiscal do erro em que se funde.

(Acórdão nº 3301-006.357, Sessão 17/06/2019, Processo nº 15374.923211/2009-98, Relator: Marco Antonio Marinho Nunes)

Conforme julgados acima, prescindível a retificação de declarações, antes de emissão do Despacho Decisório, para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, publicado no DOU 01/09/2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

[...]

Portanto, superada a questão da necessidade de retificação do PER/DCOMP para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado – e, consequentemente, insubsistente a negativa da DRJ/POA quanto ao assunto -, resta verificar a comprovação do crédito pleiteado.

A cópia da guia DARF à fl. 43 comprova ser procedente a primeira alegação da Recorrente, quanto ao erro na informação atinente ao CNPJ. De fato, foi informado no PER/DCOMP o CNPJ 62.166.848/0001-42 quando o correto seria o CNPJ 62.166.48/0005-76.

Quanto à segunda alegação (declaração a maior do débito em DCTF), a Recorrente trouxe aos autos, à fl. 48, cópia de uma página do **Livro de Registro de Apuração do IPI** (RAIPI) do estabelecimento filial CNPJ 62.166.848/0005-76, na qual consta consignado o saldo devedor de **R\$ 1.624,66** a título de IPI para o 1º Decêndio/Abril/2005.

Ainda, carrou a Recorrente aos autos cópia de sua **DCTF retificadora** referente ao mês 04/2005, na qual é evidenciado o valor de **R\$ 27.084,92** a título de IPI, período de apuração 1º Decêndio/Abril/2005, código de receita 0668-01 (IPI – Bebidas), amortizado mediante pagamento no mesmo valor.

Esses documentos, em princípio, corroboram a alegação da Recorrente de declaração de débito a maior em DCTF.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63

No entanto, neste ponto, em razão de não ter sido o crédito pleiteado analisado tanto pela Unidade de Origem quanto pela DRJ/POA, vejo a necessidade de adoção da devida cautela quanto à sua procedência, eis que o único documento apresentado pela Recorrente com o intuito de respaldá-lo foi a cópia de uma das páginas de seu Livro RAIPI.

Em razão do acima exposto, voto por converter o julgamento do feito em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Juntar aos autos cópia da última DCTF retificadora ativa apresentada pela Recorrente para o mês 04/2005, expondo o débito declarado de IPI, código de receita 0668-01, 1º Decêndio/Abril, do CNPJ 62.166.848/0005-76, bem como os correspondentes créditos vinculados;
- b) Juntar aos autos o extrato do pagamento à fl. 43, extraído dos sistemas da RFB, demonstrando suas alocações a débitos e saldos porventura existentes; e
- c) Comprovar a legitimidade da cópia do Livro RAIPI anexada à fl. 48 junto à contabilidade da Recorrente, em especial se essa cópia representa com fidedignidade o documento (Livro RAIPI) do qual foi extraída.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes